

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 310668/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIANO ALVES MACIEL, GLAUCO MACHADO REQUIÃO, IGOR SILVEIRA, MAURILIO DA SILVA CASTIONI, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, PATRICIA PINHEIRO DA SILVA, RAONI BUENO TAVARES, RENATO KOEKE TRAMUJAS, TOP CENTER PONTAL COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PARECER: 903/20

***Ementa:** I - Denúncia. Apontamento de irregularidades em procedimento de Dispensa de Licitação. Município de Pontal do Paraná. Compra de 10 mil máscaras. Enfretamento do COVID-19.*

II - Caracterização de incompatibilidade do quantitativo de itens previsto e de fixação de preço em valores acima dos praticados pelo mercado.

III - Contrato celebrado. Produtos entregues. Parcela já utilizada. Valores empenhados. Pagamento suspenso.

IV - Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinação de rescisão do contrato, com devolução dos produtos ainda não utilizados e pagamento daqueles entregues pelo valor de custo. Fixação de restituição de valores em montante a ser apurado em sede de liquidação de decisão.

Retornam os autos de Representação da Lei nº 8.666/96 formulada por Maurílio da Silva Castioni em face do Prefeito municipal de Pontal do Paraná, Sr. Fabiano Alves Maciel, arguindo haver irregularidades no Processo Licitatório nº 064/2020 (Dispensa nº 32/2020 - Contrato nº 077/2020), cujo objeto previa a contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais (máscaras modelo N95), para o enfrentamento do coronavírus.

Narra a inicial que a quantidade (10.000 unidades) e o preço unitário (R\$ 32,30) das máscaras compradas foram muito superiores aos moldes praticados em compras realizadas pelos demais municípios usados como parâmetro de comparação, em prejuízo aos cofres públicos, e violação aos princípios norteadores das licitações.

Afirma que nem todos os servidores lotados na Secretaria de Saúde utilizarão a máscara N95, uma vez que, conforme informações prestadas pela própria Secretaria, o atendimento aos casos de covid-19 concentrou-se na Unidade de Saúde 24

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Horas, localizada no Balneário Shangri-lá, sendo certo que as Unidades Básicas de Saúde ficaram restritas ao atendimento das demais demandas da saúde. Tendo em vista a real necessidade de utilização da máscara N95, bem como a possibilidade de reutilização do item, considera exorbitante a quantidade de dez mil unidades, sobretudo ao se comparar com outros municípios e entidades.

Acrescenta que não consta no termo de referência qualquer exigência quanto à aprovação do produto pelo Ministério do Trabalho, INMETRO, ANVISA ou outro órgão de controle de qualidade, como também não há exigência quanto à identificação do produto, data de fabricação e validade, lote, procedência e demais informações.

Aduz que a marca da empresa chinesa que produziu as máscaras adquiridas pelo município consta no rol de interdição cautelar expedida pela Anvisa, por meio da Resolução n.º 1480, de 11 de maio de 2020, em razão da falha na demonstração de eficiência mínima de filtragem.

Destaca que o Município de Pontal do Paraná decretou estado de calamidade pública em 11.05.2020, ou seja, apenas um dia antes da formalização de todo o processo de dispensa e empenho da despesa (12.05.2020).

Quanto à estimativa do preço, informa que o município utilizou como parâmetro uma proposta com valor inferior ao contratado, porém a empresa não teria estoque para o fornecimento imediato de todas as unidades. No entanto, considera que não seria necessária a entrega imediata das dez mil máscaras, já que o contrato tem vigência de 180 dias.

Por fim, assevera que o preço pago pelo município de Pontal do Paraná pela unidade da máscara (R\$ 32,30) é quase sete vezes o valor (R\$ 4,65) pago pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral - CISLIPA, que adquiriu 2.450 unidades do item.

Requeru a expedição de medida cautelar para imediata suspensão do contrato firmado entre o Município de Pontal do Paraná e a empresa *Top Center Pontal Com. de Utilidades Domésticas Ltda.*

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Por intermédio do Despacho nº 1426/20-GP (peça 19), homologado pelo Acórdão nº 1105/20-STP (peça 39), foi determinada a suspensão cautelar do Contrato nº 77/2020, decorrente da Dispensa nº 32/2020, firmado entre o Município de Pontal do Paraná e a empresa *Top Center Pontal Com. de Utilidades Domésticas Ltda*, inclusive com a suspensão imediata dos pagamentos eventualmente pendentes.

Em manifestação anterior objeto do Parecer nº 647/20-4PC (peça 50), esta Procuradoria opinou, como preliminar, pela adoção das seguintes medidas:

*(i) Inclusão no polo passivo e respectiva citação da Secretaria Municipal de Saúde Sra. Patrícia Pinheiro da Silva; servidores Renato Koeke Tramuja¹ e Raoni Tavares²; do Procurador do Município Igor Silveira e do Procurador Geral Glauco Machado Requião, para, na qualidade de terceiros que concorreram para prática dos atos alegadamente irregulares, manifestaram-se sobre as imputações contidas na peça inicial e aquelas apontadas no Despacho nº 1426/20-GP (peça 19), especialmente a ausência de relação entre o objeto social da empresa *Top Center Pontal Com. de Utilidades Domésticas Ltda* e o produto de saúde adquirido no Contrato nº 077/2020;*

(ii) inclusão no polo passivo e respectiva citação da empresa Top Center Pontal Com. de Utilidades Domésticas Ltda, para manifestação sobre a imputação de eventual prática abusiva de preços no âmbito do Contrato nº 077/2020 formulada pelo Município de Pontal do Paraná junto ao Procon-PR, e sobre a ausência de relação entre o objeto social da empresa e produtos de saúde ofertados ao Município de Ponta do Paraná, conforme apontado no Despacho nº 1426/20-GP (peça 19);

¹ Ocupante do cargo em comissão de Diretor Geral, lotado na Procuradoria, nomeado em 16.03.2020. (Fonte: Portal de Transparência).

² Ocupante do cargo em comissão de Diretor de Departamento, lotado na Secretaria de Saúde, nomeado em 05.03.2020. (Fonte: Portal de Transparência).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

(iii) nova intimação do Município de Pontal do Paraná, na pessoa do Prefeito Fabiano Alves Maciel, para que esclareça se a empresa Top Center Pontal Com. de Utilidades Domésticas Ltda forneceu, parcial ou integralmente, as máscaras objeto do Contrato nº 077/2020 e se houve algum pagamento anterior ao despacho de suspensão emitido em 15.05.2020; e

(iv) notificação do Procon-PR para que informe o andamento do protocolada nº 4065/20 instaurado em face da empresa Top Center Pontal Com. de Utilidades Domésticas Ltda.

O pedido foi acolhido pelo Despacho nº 969/20-GCAML (peça 51), com autorização para citação e intimação dos jurisdicionados elencados por este Órgão Ministerial.

O Procurador Municipal Igor Silveira apresentou defesa (peça 62), arguindo que sua participação no Processo Licitatório nº 064/2020 (Dispensa nº 32/2020) cercou-se das cautelas necessárias, não havendo qualquer prova da existência de erro grosseiro ou inescusável, seja este com dolo ou culpa, apto a imputá-lo qualquer tipo de responsabilização.

Assevera que ao contrário afirmado no Parecer nº 647/20-4PC (peça 50), existe relação do objeto social da empresa contratada com o produto de saúde adquirido no Contrato nº. 077/2020, conforme informação que se extrai da “Décima Alteração” do Contrato Social da empresa *Top Center Pontal Com. de Utilidades Domésticas Ltda.*

Pontua ter havido avaliação de se a empresa contratada autuação na área do objeto licitado a partir da análise de seu ato constitutivo, restando demonstrada que a mesma estava apta a fornecer o produto que a municipalidade pretendia adquirir.

Alega que superado tal apontamento, subsistem as imputações de irregularidades relativas à (i) publicação dos atos processuais, (ii) suspeita de superfaturamento e (iii) aquisição das máscaras em quantidade desnecessária.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Advoga que tais questões exorbitam a atuação dos Procuradores municipais, pois referem-se à fase interna de procedimento – exceto a publicação, mas que também não é de competência da procuradoria –, especialmente na fase de planejamento, cujos atos não se inserem na competência do advogado público.

Sublinha que o Parecer Jurídico demandado pela Secretaria Municipal de Saúde referia-se apenas à possibilidade jurídica de realizar aquisição das máscaras por dispensa de licitação, fulcrada na Lei nº. 13.979/2020, ante a justificativa e a documentação apresentada nos autos, sem adentrar em outras questões, e que o opinativo emitido baseou-se nos documentos carreados pela Secretaria Municipal, cujos conteúdo demonstrava, em tese, que o valor da aquisição, o quantitativo adquirido e a empresa a ser contratada, atendiam os princípios administrativos e ao melhor interesse da Administração Pública naquele momento.

Enfatiza que a escolha do produto, o quantitativo adquirido, a modalidade de licitação pretendida e a pesquisa de preços são atos que não dizem respeito à atuação jurídica, não podendo servir de supedâneo para responsabilização dos procuradores municipais.

Reforça que à luz das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Contas da União a responsabilização dos pareceristas depende de demonstração de erro grosseiro, inescusável, com dolo ou culpa, o que, não teria ocorrido no caso em análise.

Por fim, pugna por sua exclusão do polo passivo da Denúncia, ou, subsidiariamente, pela total improcedência em relação à sua atuação como Procurador municipal.

A defesa apresentada pelo Prefeito Fabiano Alves Maciel (peças 65 a 67) esclarece que a empresa *Top Center Pontal Com. de Utilidades Domésticas Ltda* **procedeu a entrega integral do objeto da licitação**, qual seja, as **10 mil máscaras** destinadas para uso dos 272 servidores da Secretaria Municipal de Saúde, bem como para a distribuição aos pacientes com sintomas e suspeita de infecção pelo coronavírus.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Informa que das máscaras entregues **foram utilizadas 2.200**, pois após o Despacho de suspensão do Contrato nº 077/2020 o Município de Pontal do Paraná promoveu a distribuição aos servidores da saúde de aproximadamente 9.285 máscaras descartáveis recebidas do Governo Estadual e mais 458 máscaras PFF2/N95, mesmo sabendo que, com exceção das N95, não eram adequadamente indicadas para o enfrentamento do coronavírus.

Acrescenta que nenhum dos servidores da saúde pública Pontalense contraiu o vírus e continuam prestando seus préstimos com zelo e retidão na linha de frente do enfrentamento do temido vírus.

Reitera que antes mesmo do protocolo desta Denúncia, decidiu suspender o pagamento das máscaras até a obtenção da decisão conclusiva do Procon-PR acerca do possível abuso de preços e margens praticadas pelo fornecedor.

Defende a impossibilidade de imputação de prejuízo ao erário na medida que a despeito de ter havido o empenho de valores (peça 66), **não foi realizado qualquer pagamento.**

Destaca, todavia, que de acordo com documentos apresentados pela empresa *Top Center Pontal Com. de Utilidades Domésticas Ltda* (peça 46) o ganho com o fornecimento das máscaras foi de aproximadamente 25,76%, o que apontaria a inexistência de superfaturamento.

A Secretaria de Saúde Patrícia Pinheiro da Silva (peças 69 a 71), o servidor Raoni Tavares³ (peças 73 a 74), o servidor Renato Koeke Tramuja⁴ (peça 76 e 77), e o então Procurado Geral Glauco Machado Requião (peça 79 e 80), para além de repetirem argumentos expostos nas defesas do Prefeito Fabiano Alves Maciel e do Procurador Igor Silveira, acrescentaram que o Contrato Social e Comprovante de inscrição e Situação da empresa vencedora do certame (peça 71) comprovam que a contratada tinha plena condição e

³ Ocupante do cargo em comissão de Diretor de Departamento, lotado na Secretaria de Saúde, nomeado em 05.03.2020.

⁴ Ocupante do cargo em comissão de Diretor Geral, lotado na Procuradoria, nomeado em 16.03.2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

autorização para comercializar as máscaras, **sendo improcedente a imputação de ausência de relação entre o objeto social da empresa e o produto.**

Sobre a acusação de sobrepreço/superfaturamento, salientam que a descrição da máscara adquirida pelo Município de Pontal do Paraná é distinta dos objetos adquiridos pelo Município de Matinhos e pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral - CISLIPA.

Afirmam bastar uma simples análise do Termo de Referência da Dispensa nº 32/2020 para constatar que o Município **foi o único cuja solicitação exigiu máscaras N95 filtro de algodão para "partículas ATÉ 0,3 micrometros"**, requisito estipulado em atendimento às recomendações das entidades oficiais de saúde.

Asseveram que a caracterização de sobrepreço pressupõe uma análise comparativa com os preços de mercado, buscando-se a identidade dos objetos adquiridos.

Sublinham que no âmbito do ora questionado Processo Licitatório nº 064/2020, formularam-se orçamentos com 03 potenciais fornecedores, priorizando a consulta ao Portal de Compras do Governo Federal, conforme documentação constante Dispensa nº 32/2020.

Pontuam que ao entrar em contato com a empresa *MARIA CLARA SOARES - ME.*, detentora do menor preço na pesquisa formulada no Portal de Compras Federal para o objeto perseguido, o Município foi informado que a empresa não teria disponível as máscaras para entrega, devido a situação de pandemia, conforme se depreende da "*Folha de Acompanhamento*" do processo administrativo da dispensa ora denunciada.

Sustentam que a pesquisa de preços formulada no processo administrativo em debate refletiu a realidade do mercado naquele momento, sendo que foram consultados no Portal de Compras do Governo Federal, bem como o mínimo de 03 (três) fornecedores, ainda que, excepcionalmente e desde que justificada pela autoridade competente, poderia o Município dispensar a estimativa de preços, conforme previsto no § 2º, do art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020, acrescido pela Medida Provisória nº 926/2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Por fim, a defesa da empresa *Top Center Pontal Com. de Utilidades Domésticas Ltda* suscita, como prejudicial de mérito, a ausência de qualquer prova de identificação do denunciante, pugnando pelo arquivamento sumário da Denúncia.

Sobre a imputação de eventual prática abusiva de preços, alega que:

(...) efetuou estudos de viabilidade econômica e fez a sua oferta ao Município, tudo, dentro de uma planilha de custos que, naquele momento seria viável, desde a oferta, passando pela aquisição e entrega, levando em consideração a escassez do produto.

Como dito, a postura da empresa Peticionante, em relação ao preço praticado naquele momento não havia como ser menor, e, isso se deu pela grande oscilação de preços e falta de produtos no mercado mundial, decorrente, justamente da pandemia global.

Quer se dizer com isso que, as cotações de preços na época da aquisição (auge da pandemia) no Brasil, não se falava em variação de preços em período de meses ou semanas, mas os preços oscilavam diariamente de acordo com a oferta, produto e do valor da moeda americana.

Aliado a isso, se deve acrescentar ainda, a grande dificuldade de importação e frete, uma vez que todos os países do mundo pretendem adquirir máscaras e todos precisam do transporte sendo que alguns países ainda impõem restrições à exportação.

Portanto, a variação dos valores foi incomum, fora do cotidiano, da normalidade, justamente pelo cometimento da pandemia mundial o que deve ser tratado como excepcionalidade.

(...)

Portanto, a pandemia mundial trouxe a escassez do produto, motivo pela qual as empresas, incluindo a Peticionante, não conseguiu adquirir o produto no âmbito nacional para atender a demanda, tendo que literalmente disputar suprimento no mercado internacional.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Ainda, a empresa Peticionante quando da cotação do produto para ofertar ao município licitante teve grande dificuldade com medidas restritivas, déficit e ainda a valorização dos produtos que por sua vez refletem sobremaneira no valor final do produto.

(...)

A empresa por sua vez, para ofertar o produto, por óbvio, na esfera de sua objeto social, efetuou pesquisas com importadores e grande estudo de viabilidade, em especial, como dito, em virtude da oscilação diária do valor do produto.

Para tanto o valor global ofertado ao Município pela aquisição das 10.000 (dez mil) máscaras especiais tipo N95, foi de R\$ 323.000,00 (trezentos e vinte e três mil reais) já levando em consideração a necessidade de entrega urgente do produto, cabendo ao Município aceitar o (sic) não a oferta.

(...)

Todavia, o valor que, a princípio pode soar como irregulares, na verdade, em uma simples conta aritmética, pode ser (sic) ter a exata noção de que os valores dos produtos não se encontram superfaturados, não se encontram com sobrepreço, senão, foram adquiridos no momento em que a procura pelo produto estava maior que a oferta.

Assim, passamos a descrever de maneira minuciosa, apenas para demonstração, os valores pagos, os custos, tributos e o valor do lucro médio da empresa.

VALOR GLOBAL DO CONTRATO.....R\$ 323.000,00		
10.000 máscaras N95	Valor unitário R\$ 32,30	R\$ 323.000,00

Pois bem, agora vejamos de forma discriminada os custos para entrega do produto acima ofertado ao Município licitante:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Nota Fiscal nº 3.293	Valor unitário	Valor global
10.000 máscaras	R\$ 19,58	R\$ 195.800,00
Diferença de ICMS de 8% SC	R\$ 1,56	R\$ 15.664,00
Imposto Sistema Nacional 10,70% média	R\$ 2,82	R\$ 28.262,50
CUSTO FINAL SEM ENCARGOS	R\$ 23,96	R\$ 239.726,50

Segue nota fiscal do produto

Portanto, o custo médio, sem acrescentar os encargos trabalhistas e despesas administrativas, cada máscara custou à empresa Peticionante o valor de R\$ 23.96 (vinte e três reais e noventa e seis centavos).

Concluindo, a margem de lucro da empresa, deduzido os impostos aproximados gira em R\$ 83.723,50 que correspondem à 25,78% do valor total da Nota Fiscal o que por sua vez, não pode ser considerado valor superfaturado ou irregularidades na aquisição pela empresa interessada.

(...)

Evidente que o PROCON, na qualidade de órgão consultivo, já acionado por esta Corte de Contas, trará ainda maior segurança de que o valor do produto aliado aos encargos, impostos, tributos, importação não foram praticados fora da média de mercado, desde que avaliado no período em que foi adquirido em que se havia grande escassez no mercado.

Quanto à ausência de relação entre o objeto social da empresa e produtos de saúde ofertados, afirma que a empresa, na 10ª alteração do Contrato Social, incluiu a exploração no ramo de aparelhos e equipamentos hospitalares, instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico hospitalar e de laboratórios.

Ao final, após pontuar ter despendido valores sem a respectiva contrapartida, pugna pela revogação da suspensão cautelar do contrato, com a consequente determinação de pagamento dos valores referentes aos produtos entregues ao Município de Ponta do Paraná, uma vez que não haveria qualquer prova de irregularidade no contrato em relação à postura da empresa.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Em Petição objeto da peça 89, a Chefia do PROCON/PR informa que a Investigação Preliminar inscrita sob nº 4065/2020 está em andamento, pendendo de análise dos documentos apresentados pelo Fornecedor *Top Center Pontal Comércio de Utilidades Domésticas Ltda* em 03 de junho de 2020.

Na suscinta Instrução nº 3598/20-CGM (peça 90), a unidade técnica limita-se a reiterar o opinativo emitido na Instrução nº 2448/20-CGM (peça 42).

É o relatório.

Recebidos os autos pelo Gabinete desta 4ª Procuradoria de Contas solicitamos a análise dos fatos pela equipe do Núcleo de Inteligência designada pela Procuradoria-Geral do MPC/PR para acompanhar e fiscalizar os gastos municipais destinados ao enfrentamento do COVID-19, que assim se pronunciou:

RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES Nº 002/2020

PROJETO MPC-PR NO COMBATE AO COVID-19

Servidor	Data
Fernando	30/09/2020

Requisitante
4ª Procuradoria de Contas

Solicitação
Análise de compras de máscaras N95 pelo município de Pontal do Paraná.

Entidades Fiscalizadas
Município de Pontal do Paraná

I – EMPRESAS ENVOLVIDAS

Razão Social			
Top Center Pontal Comercio De Utilidades Domesticas Ltda			
Porte	Natureza Jurídica	Capital Social	CNPJ
ME	Limitada	R\$200.000,00	02.131.705/0001-73
CNAE Principal		CNAE Secundário	
47.11-3-02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados		45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	
		45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (Dispensada *)	
		45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e	

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

		câmaras-de-ar (Dispensada *) 46.31-1-00 - Comércio atacadista de leite e laticínios 46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados 46.34-6-02 - Comércio atacadista de aves abatidas e derivados 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente 46.41-9-03 - Comércio atacadista de artigos de armarinho (Dispensada *) 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança (Dispensada *) 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho (Dispensada *) 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática (Dispensada *) 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças 46.92-3-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários (Dispensada *) 47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios 47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico (Dispensada *) 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas (Dispensada *)	
Endereço	Nº	Complemento	Bairro
Rod PR 412 Engenheiro Darci Gomes De Moraes	461	Térreo Loja 02	Balneário Praia De Leste
Cidade	UF	CEP	Telefone
Pontal Do Paraná	PR	83.255-000	(41) 3458-6902/3458-6908
Quadro de Sócios e Administradores			
Nidal Abdel Jalil; e Omar Ahmad Elayan			
Razão Social			
Proteggere Industria E Comercio De EPIs Eireli			
Porte	Natureza Jurídica	Capital Social	CNPJ
ME	Eireli	R\$93.700,00	12.670.981/0002-44 Filial 12.670.981/0001-63 Matriz
CNAE Principal		CNAE Secundário	
32.92-2-02 - Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional		32.92-2-01 - Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo 32.99-0-99 - Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	
Endereço	Nº	Complemento	Bairro
R Luiz Zanella	49	-O-	Esperança
Cidade	UF	CEP	Telefone
Erechim	RS	99.700-010	(54) 3522-5290
Quadro de Sócios e Administradores			
Arali Tanani Pedrotti Scalabrin			

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Razão Social			
Belmar Distribuidora De Material Elétrico Ltda			
Porte	Natureza Jurídica	Capital Social	CNPJ
ME	Limitada	R\$100.000,00	07.394.278/0001-30
CNAE Principal		CNAE Secundário	
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico		46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral	
Endereço	Nº	Complemento	Bairro
R Guilherme Weiss	736	-O-	Vila Taruma
Cidade	UF	CEP	Telefone
Pinhais	PR	83.323-200	(41) 3569-3189/ (41) 9145-7379
Quadro de Sócios e Administradores			
Jose Carlos Marques; Vinicius Belarmino Marques; Murilo Belarmino Marques; e Joaquim Dis Santos Marques			

II – LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES

Trata-se de levantamento de informações relativas a aquisição de máscaras do tipo N95, para o combate da pandemia do covid-19, na qual tem-se a empresa **Top Center Pontal Comercio de Utilidades Domesticas Ltda** como contratada no município de Pontal do Paraná.

Embora no cartão CNPJ da Receita Federal do Brasil conste a razão social acima descrita, no Portal de Informações para Todos (PIT) do TCE/PR o mesmo CNPJ possui razão social de OMAR AHMAD ELAYAN E CIA LTDA – ME.

Em pesquisa ao PIT, no exercício de 2020, constatou-se que a empresa **Top Center Pontal Comercio de Utilidades Domesticas Ltda** obteve empenhos em 3 municípios do litoral paranaense – **Matinhos, Paranaguá e Pontal do Paraná** –, totalizando o valor de **R\$ 1.749.222,91**.

No tocante ao Processo nº 064/2020 da Prefeitura de Pontal do Paraná, verificou-se a participação de outras empresas conforme Mapa de Cotação acostada às fls. 47 dos autos digitalizados obtido no Portal de Transparência do Município. São elas:

- Protegge Indústria e Comércio de EPIs Eireli, CNPJ 12.670.981/0002-44;
- Belmar Distribuidora de Materiais Ltda, CNPJ 07.394.278/0001-30;

A empresa **Protegge Indústria e Comércio de EPIs Eireli**, em consulta ao PIT/TCE-PR, possui histórico de participação em certames dos municípios de Sarandi e São José dos Pinhás. Entretanto, em pesquisa no site do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS), constatou-se inúmeras licitações que a referida empresa participou, sublinhando-se especialmente um procedimento de dispensa de licitação

promovida em 02/07/2020 pela **Brigada Militar – Departamento de Saúde** para aquisição de **9.000 unidades** de **máscara N95⁵**, na qual a empresa **Protegge** sagrou-se vencedora com o preço unitário de **R\$ 2,88**, enquanto que no Mapa de Cotação (fls. 47) do município de Pontal do Paraná foi ofertado o preço de **R\$ 38,00**.

Não consta no CNPJ da empresa Belmar Distribuidora de Materiais Ltda quaisquer empenhos no exercício financeiro de 2020.

Este Núcleo de Inteligência, em procedimentos de aquisição de máscaras N95, notadamente nos municípios de Ponta Grossa e Maringá, constatou-se a prática de preço de **R\$ 9,50** e **R\$ 10,45**, respectivamente, para cada unidade, sendo que as quantidades adquiridas nestes municípios são bem menores que as previstas no procedimento de Pontal do Paraná.

Em Relatório produzido pela Comissão de Acompanhamento de Gastos da Covid-19 do TCE-PR, na página 19, indicou como preço de mercado para a máscara N95 o valor de **R\$ 17,11 por unidade**.

III – INFORMAÇÕES ADICIONAIS ENCONTRADAS DURANTE A PESQUISA

Por ocasião da pesquisa, vislumbrou-se que a empresa **Top Center Pontal Comercio de Utilidades Domesticas Ltda** forneceu máscaras descartáveis para a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, por meio do Procedimento de Dispensa nº 02/2020.

Notou-se que foram adquiridas, em 20/04/2020, **3.680 unidades** de “*Mascara descartável – Não estéril, fabricada em polipropileno; Tripla camada com filtro; Elásticos revestidos, Atóxica e Apirogenica; Descartável e de uso único*”, pelo preço unitário de R\$ 3,50, totalizando **R\$ 12.880,00**; e **460 unidades** de “*Máscara de proteção de tecido reutilizável, com corte ergonômico, produto lavável, com elástico revestido de fixação*”, pelo preço unitário de R\$ 6,50, totalizando **R\$ 2.990,00**.

Especial atenção está nas quantidades adquiridas tendo em vista que, de acordo com as Resoluções 001 a 006 de 2020, o Presidente da Câmara Municipal suspendeu grande parte das atividades da casa legislativa, inclusive algumas sessões ordinárias semanais, promovendo-se algumas sessões virtuais, o que poderia não justificar a aquisição de mais de 4.000 máscaras, comportando-se de maneira similar ao Executivo que pretendia adquirir 10.000 máscaras N95.

Tal fato será incluído no escopo de fiscalização do Núcleo de Inteligência, por ocasião da fiscalização do município de Pontal do Paraná, além de realizar pesquisa sobre as aquisições de máscaras e outros insumos pelas Câmaras Municipais.

⁵ ITEM 01 - MÁSCARA RESPIRADOR SEMIFACIAL DESCARTÁVEL - N95/PFF2 - tamanho: único; respirador semifacial descartável - tipo respirador: dobrável com formato em concha; classe respirador: n95/pff2; cor: indiferente; válvula exalação: não; filtração mínima: 95%; complementação especificação: - deverá possuir presilhas soldadas nas laterais do respirador, clip nasal colado na parte superior e elástico de látex para ajuste;

II – CONCLUSÃO

Da análise efetuada, conclui-se que os valores praticados no âmbito do município de Pontal do Paraná referente a aquisição de máscara N95 encontra-se fora dos preços de mercado, tendo em vista que o acompanhamento que este Núcleo tem realizado, as máscaras N95 tem preço médio de **R\$ 9,97**. Estudos do TCE-PR aponta para um preços de mercado de **R\$ 17,11**.

Além disso, constatou que a proposta de uma das empresas participantes do certame não condiz com os preços que a mesma empresa tem praticado em outros procedimentos de dispensa, inclusive em menor quantidade.

O quadro societário das empresas não foram levantados tendo em vista da necessidade de requisição ministerial, que poderão ser solicitados no site da Junta Comercial do Estado do Paraná: www.jucepar.pr.gov.br.

Incidentemente, verificou-se uma aquisição de grande quantidade de máscaras descartáveis pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná em um contexto que a própria presidência da Casa Legislativa restringiu os acessos, o funcionamento e as sessões legislativas, de modo que a quantidade adquirida pode não corresponder as necessidades do órgão.

A íntegra dos documentos coletados nesta análise poderão ser consultados no link do One Drive pelo prazo de 30 dias: https://tcepr4-my.sharepoint.com/:f/g/personal/fernando_scaliante_tce_pr_gov_br/EosQFmJlV69Jsx2GstubMSkBPvS-mUXblvnFgBq0H2gXpA?e=pNKhN5.

Curitiba-PR, 30 de setembro de 2020

A fim de contextualizar os fatos objeto de análise nesta Denúncia, pertinente retomarmos as imputações suscitadas no Despacho nº 1426/20-GP⁶ (peça 19), que admitiu o processamento dos autos e determinou a concessão de medida cautelar para suspensão do Contrato nº 77/2020.

Reproduzimos, com efeito, cada uma das irregularidades apontadas na referida decisão cautelar, com a subsequente análise ministerial de mérito sobre o juízo de

⁶ Homologado pelo Acórdão nº 1105/20-STP (peça 39).

procedência/improcedência das imputações à luz das defesas apresentadas pelos denunciados:

(i) *“Destarte, não haveria motivos para que a municipalidade não tivesse disponibilizado a íntegra do processo de compra direta, notadamente com a apresentação das pesquisas de preços e respectivo servidor público responsável.”*

Tal **imputação restou superada**, eis que em acesso ao Portal de Transparência do Município de Ponta do Paraná constata-se a publicidade dos documentos relativos ao processo de Dispensa nº 32/2020.

Registre-se, por oportuno, que dentre os 399 municípios paranaenses, Pontal do Paraná está na posição 39 no ranking do Índice de Transparência da Administração Pública-ITP/COVID-19, com nota de 92%, conforme divulgado no site deste Tribunal de Contas⁷.

(ii) *“o termo de referência simplificado apresentado pelo Município não contém a origem das estimativas de preços praticadas, em ofensa aos ditames do artigo 4º-E, § 1º, inciso VI da Lei 13.979/2020 (...) Extrai-se da documentação apresentada pelo Representante (...) a simples menção a outros dois fornecedores que supostamente teriam apresentado preços (BELMAR DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS e KSN PROTEÇÃO). Todavia, os preços ofertados por estes fornecedores não constam em qualquer procedimento formal de pesquisa de preços, medida essencial inclusive para que se identifique o servidor responsável pelo ato preparatório que almeja atingir a economicidade na contratação pública. (...) o Município não promoveu as pesquisas de preço junto ao aplicativo Menor Preço-Nota Paraná, em ofensa ao entendimento sedimentado por este E. Tribunal de Contas em sede da Consulta com força normativa, materializada no Acórdão n 706/2019 – Pleno. (...) caberia ao responsável pela elaboração da pesquisa de preços demonstrar que encaminhou a todos os potenciais fornecedores*

⁷ <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/9/pdf/00350144.pdf>

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

idênticas condições de pagamento, especificações e de quantitativos, bem como qualificar de maneira adequada os potenciais fornecedores e identificar-se como o responsável pela prática do ato administrativo”.

Com relação à este apontamento, a defesa apresentada pela Secretaria de Saúde Patrícia Pinheiro da Silva (peça 69) esclareceu que:

*(...) Com efeito, ainda que a lei mencione apenas 01 (UM) dos parâmetros supracitados, não estabelecendo uma ordem sequencial e necessária, formulamos o orçamento utilizando-se de fontes diversificadas de pesquisa de preços, **priorizando a consulta ao Portal de Compras do Governo Federal**, conforme documentação constante no processo de dispensa no.032/2020 (fls. 22/23).*

*Além da pesquisa ao Portal de Compras do Governo Federal, **formulada foi (sic) pesquisa de mercado com 03 (três) potenciais fornecedores**, conforme se denota nos autos da dispensa em tela e em seu Mapa de Cotação (fl. 47).*

Não obstante, foram também realizados diversos contatos telefônicos a fim de encontrar fornecedores com preços mais vantajoso a Administração e que cumprisse com a urgência da demanda na entrega das máscaras N95, porém, sem êxito.

*Merece também esclarecer que **ao entrar em contado com a empresa MARIA CLARA SOARES - ME., detentora do menor preço na pesquisa formulada no Portal de Compras Federal para o objeto perseguido**, o Município foi informado que **a empresa não teria disponível as máscaras para entrega**, devido a situação de pandemia, conforme se depreende da "Folha de Acompanhamento" do processo administrativo da dispensa ora denunciada (fls. 50/50v).*

*Ainda, cumpre salientar que, ao contrário do que se alega, **promovemos as pesquisas de preços junto ao aplicativo Menor Preço - Nota Paraná**, porém optou por não o utilizar pois, o próprio certificado de preço calculado fez constar o "baixo nível de*

homogeneidade devido ao Coeficiente de Variação estar acima de 35%” sendo sua aplicação “insuficiente sem uma avaliação complementar”.

É notório ao Denunciado que a pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa de preço de referência.

*Extraí-se do Certificado do Portal Menor Preço, que os valores do objeto adquirido variam de R\$ 1,60 (...) Menor Preço -, até R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) - Maior Preço -, **não sendo o seu coeficiente de variação satisfatório e, por esta razão, não utilizado ou incluído nos autos.***

Resta demonstrado, portanto, que o Município de Pontal do Paraná, representado pela Secretaria Municipal de Saúde, agiu de modo escorreito visando atribuir maior aderência à pesquisa de mercado realizada, excluindo, deste modo, outras pesquisas efetuadas, - inclusive, no Portal "Painel de Preços" do Ministério de Economia - pois mostravam-se muito acima dos valores constantes nos autos da dispensa no. 032/2020.

Com efeito, a pesquisa de preços formulada no processo administrativo em debate refletiu a realidade do mercado naquele momento, sendo que foram consultados o Portal de Compras do Governo Federal, bem como o mínimo de 03 (três) fornecedores, ainda que, excepcionalmente e desde que justificada pela autoridade competente, poderia o Município dispensar a estimativa de preços, conforme previsto no 2º do artigo 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020, acrescido pela Medida Provisória nº 926/2020.

Evidente, assim, que o Município de Pontal do Paraná considerou a pesquisa de preço uma das atividades mais importante no procedimento da Dispensa no.032/2020, estabelecendo o valor do item com base no valor de mercado daquele momento. (g.n.)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

As alegações da Secretaria de Saúde, corroboradas pela documentação juntada à peça 33, demonstram que embora tenha sido insuficiente para garantir o melhor valor na aquisição das máscaras como será adiante descortinado, **houve um procedimento formal de pesquisa de preço** na Dispensa nº 32/2020.

Ressalta-se, neste sentido, que o Procurador Igor Silveira fez alerta na parte final do Parecer Jurídico nº 151/2020 (peça 33 – fl. 96) recomendando “*a elaboração de mapa comparativo de preços*” no âmbito do referido procedimento de Dispensa.

Em resposta à recomendação do Procurador, foi emitido o documento “*Folha de Acompanhamento*” (peça 33 – fls. 103 a 104), subscrito pelos servidores Renato Koeke Tramujas, Raoni Tavares e pela Secretária de Saúde Patrícia Pinheiro da Silva, explicitando os procedimentos internos adotados para formação do preço, cujo conteúdo comprova a realização de pesquisa de preços.

Portando, avalia-se **superado este apontamento**.

(iii) “*Em terceiro lugar, cumpre observar a absoluta incompatibilidade do quantitativo de itens previstos na Dispensa em apreço com o número de servidores em atividade na Secretaria de Saúde do Município. Com efeito, de acordo com o Portal de Transparência do Município, constam 97 (noventa e sete) servidores efetivos e comissionados lotados na Secretaria de Saúde do Município de Pontal do Paraná (...)*”

Por outro lado, as máscaras N95, que são objeto da contratação, não são equipamentos descartáveis a cada uso, havendo a orientação da ANVISA de que o descarte ocorra somente em hipóteses específicas, admitindo-se sua utilização ainda que tenha expirado o prazo de validade indicado pelo fabricante (...)”.

Neste apontamento da Denúncia, **parece-nos inegável ter havido uma superestimação do quantitativo de máscaras adquiridas na Dispensa nº 32/2020**.

Irretocável, com efeito, as conclusões da análise feita pela unidade técnica na Instrução nº 2448/20-CGM (peça 42), cujas supervenientes defesas apresentadas pelos denunciados não lograram desconstituir. Citamos:

(...) O ofício acostado à peça n. 27, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pontal do Paraná, sobre cujas recomendações afirma-se baseado o montante de máscaras adquiridas, dá conta de que a extensão do objeto foi orçada segundo dois aspectos, um objetivo, outro contingencial.

O primeiro deles diz com o período no transcorrer do qual uma mesma máscara poderia ser utilizada, então assentado em três dias, e com o prazo de duração dos estoques, até então inexistentes, que se pretendia compor, a saber, três meses.

De seu turno, o segundo refere-se aos potenciais destinatários das máscaras, entre servidores e pacientes cujos sintomas se coadunassem com a presença de doenças infecciosas transmitidas pelo ar. Posto mensurável a quantidade de profissionais mobilizados para combater diretamente a pandemia, o número de pessoas que pudessem ser acometidas pela covid-19 não era conhecido à época da contratação, insegurança reforçada pelas características, ainda não completamente conhecidas, do coronavírus.

*Não se nega, pois, delineado binômio de escassez e acentuada volatilidade. Contudo, **mesmo nesse contexto se entende excessiva a quantidade de materiais adquiridos.***

*Com efeito, **supondo que as atividades desempenhadas por um quarto dos quadros municipais fosse alocado no trato da covid-19, ou seja, cerca de trinta pessoas (peça n. 27, fls. 2), ao que se acresceriam, no transcorrer dos três meses de vigência do contrato, pouco mais de dois por cento do número de habitantes do município na qualidade de pacientes – margem pródiga de erro –, redundando em algo em torno de 450 pessoas, ter-se-ia uma média mensal de usuários para as máscaras adquiridas equivalente a meros 180 indivíduos, ou, em outras palavras, seriam demandadas 1.800 máscaras por mês, 5.400 ao final do negócio.***

*Ora, tem-se aqui **erro grosseiro de mensuração próximo à casa dos cem por cento**, o que, convenha-se, **não é admissível no âmbito das contratações públicas que se queiram precedidas por***

planejamento, ainda que na superficialidade que o atual quadro impõe.

E nem se diga que as máscaras destinar-se-iam também a profissionais no combate a outras enfermidades se, afinal, tudo leva a crer que esse tipo de equipamento não era utilizado anteriormente no âmbito do município representado – tanto que não havia estoque –, de sorte que, é lícito concluir, não havia necessidade para compra excedente ao contexto da nova pandemia. (g.n.)

À luz de tais conclusões, e considerando que como bem apontado no Despacho nº 1426/20-GP, a presunção fixada na art. 4º-B, inc. IV, da Lei nº 13.979/2020⁸ **não é absoluta**, avaliamos **procedente o apontamento de incompatibilidade do quantitativo de itens previstos na Dispensa nº 32/2020**, com sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC à Secretária de Saúde Patrícia Pinheiro da Silva, na qualidade de subscritora do Ofício 797/2020-SMS (peça 27) requisitando a compra de **10 mil máscaras N95/PFF2**.

(iv) “*Nota-se também que o objeto social da contratada não possui relação alguma com a contratação celebrada nem com serviços de saúde*”.

Sobre este apontamento, as defesas apresentadas pelos denunciados após emissão do Parecer nº 647/20-4PC (peça 50), comprovaram que existe relação do objeto social da empresa *Top Center Pontal Com. de Utilidades Domésticas Ltda* com o produto adquirido no Contrato nº. 077/2020, conforme informação que se extraí da Décima Alteração do Contrato Social da empresa (peça 85).

Considera-se **superado**, por conseguinte, este item da Denúncia.

⁸ Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de: [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)
(...)

IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

(v) “Por fim, observa-se que o valor da aquisição promovida pelo Município encontra-se absolutamente deslocado das referências de mercado. Isso porque a municipalidade firmou o contrato pelo valor de R\$ 323.000,00 para 10.000 unidades, correspondendo ao preço de R\$ 32,30 por unidade.

As pesquisas de preço formuladas para o item pelo Município de Bandeirantes indicam valores de R\$ 14,95 ou R\$ 19,90 para o item, considerando tratar-se de um quantitativo absolutamente inferior. A Dispensa nº. 6/2020, realizada pelo Município de Almirante Tamandaré, a seu turno, indica valores de R\$ 11,75 a R\$ 12,99 para o item, considerando tratar-se da metade do quantitativo adquirido por Pontal do Paraná. No Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2020, o Município de Fazenda Rio Grande estipula o preço máximo de R\$ 15,28 para a aquisição do mesmo item, enquanto o Município de Londrina, na Dispensa 48/2020, adquiriu os itens pelo valor de R\$ 11,00 cada. Da mesma forma, as referências de preço contidas na Peça nº. 4 sinalizam relevante sobrepreço no contrato”.

No entendimento ministerial, este último e mais importante apontamento da Denúncia afigura-se **procedente**.

Conquanto seja pertinente a alegação das defesas de que a alta demanda pela compra de máscaras N95 acarrete uma variação no preço do produto, é inegável que no caso em **tela o preço estipulado de R\$ 32,30 por unidade extrapolou o limite do aceitável**.

Além dos exemplos de outros Municípios citados no Despacho nº 1426/20-GP que adquiriram o mesmo produto por valores significativamente menores, esta 4ª Procuradoria de Contas baseia sua conclusão no **preço de mercado da máscara N95/PFF2** apurado pela Comissão de Acompanhamento de gastos do COVID-19 deste Tribunal⁹, **estipulado em R\$ 17,11**¹⁰ por unidade, de modo que o preço licitado pelo Município de Pontal do Paraná representou um valor quase 100% superior ao praticado pelo mercado.

⁹ Designada pela Portaria nº 379/20-GP.

¹⁰ FONTES DE CONSULTA: NOTAS SEFA / PAINEL DE PREÇOS GOV FED. / SITE BANCO DE PREÇOS (baseada na metodologia TCE-PE) DADOS DE REFERÊNCIA: 01/05/2020 a 30/06/2020 (VALIDADE: 45 DIAS).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Logo, ainda que tenha havido um procedimento formal de pesquisa de preço, tal planejamento, como já destacado, foi falho e ineficiente para garantir uma mínima vantajosidade econômica na contratação.

A maior prova desta premissa, é o fato de o próprio Município contratante determinar, em 15.05.2020, **portanto três dias após a celebração do Contrato nº 77/2020** (ocorrida em 12.05.2020), a suspensão de qualquer pagamento à empresa contratada até a conclusão de apuração sobre possível abuso de preço no âmbito do PROCON/PR (peça 30).

Ora, a indagação lógica a ser feita é: se a fixação do preço foi correta, qual o motivo para acionar o PROCON? De outra parte, se havia dúvida sobre possível abuso de preço, qual o motivo para celebrar o contrato?

Inequívoco, por conseguinte, que o procedimento de planejamento e execução da licitação ora questionada infringiu o **princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração** (art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93), configurando-se uma **situação de lesão ao erário** pela prática de ato culposo que importou em **despesa acima da devida** (art. 89, § 1º, inc. I, da LOTC).

Todavia, deve-se considerar que os valores atinentes ao Contrato nº 77/2020, embora empenhados, ainda não foram pagos, de modo que o dano ao erário ainda não está perfectibilizado.

Também deve ser sopesada a informação de que das 10 mil máscaras entregues, apenas 2.200 foram utilizadas, aliada a notícia de que o Município de Pontal do Paraná promoveu a distribuição de mais de 9 mil máscaras descartáveis recebidas do Governo Estadual, a pressupor a desnecessidade de distribuição das demais máscaras vinculadas ao Contrato nº 77/2020.

Neste cenário, este 4ª Procuradoria de Contas sugere a emissão de determinação para que o Município de Pontal do Paraná **promova a rescisão amigável¹¹ do Contrato nº 77/2020 mediante** (I) devolução à empresa *Top Center Pontal Com. de Utilidades Domésticas Ltda* das 7.800 máscaras não utilizadas e (II) pagamento, **pelo valor de**

¹¹ Art. 79, inc. II, da Lei de Licitações.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

custo de R\$ 23,96¹², das 2.200 máscaras já utilizadas a título de indenizatório, fazendo-o com fulcro no que preconiza o art. 59, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93.

Acatada tal providência, impor-se-á, como consequência, a fixação da responsabilização ressarcitória solidária em face do Prefeito Fabiano Alves Maciel (na qualidade de autoridade contratante) e da Secretária de Saúde Patrícia Pinheiro da Silva (na qualidade de gestora do contrato), por terem dado causa e/ou concorrido para obrigação de pagamento de 2.200 máscaras em valores (**R\$ 23,96 por unidade**) acima do preço de mercado apurado pela Comissão de Acompanhamento de Gastos do COVID-19 deste Tribunal (**R\$ 17,11 por unidade**), cujo montante deverá ser estipulado em sede de liquidação de decisão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, conforme fundamentação supra, opina pela **procedência parcial** desta Denúncia, com adoção das seguintes providências:

a. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC à Secretária de Saúde Patrícia Pinheiro da Silva, na qualidade de subscritora do Ofício 797/2020-SMS (peça 27) requisitando a compra de **10 mil máscaras** N95/PFF2, em razão da violação ao art. 4º-B, inc. IV, da Lei nº 13.979/2020, por ter dado causa à ato de contratação extrapolando a parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

b. Emissão de **determinação** ao Município de Pontal do Paraná para que **promova a rescisão amigável do Contrato nº 77/2020 mediante** (I) devolução à empresa *Top Center Pontal Com. de Utilidades Domésticas Ltda* das 7.800 máscaras ainda não utilizadas pela municipalidade e (II) pagamento, **pelo valor de custo de R\$ 23,96¹³**, das 2.200 máscaras já utilizadas a título indenizatório, nos termos do que preconiza o art. 59, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93.

¹² Peça 86.

¹³ Peça 86.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

b.1. Acatada medida, pela consequente fixação da responsabilização ressarcitória solidária do Prefeito Fabiano Alves Maciel (na qualidade de autoridade contratante) e da Secretária de Saúde Patrícia Pinheiro da Silva (na qualidade de gestora do contrato), por terem dado causa e/ou concorrido ao ato de pagamento de 2.200 máscaras em valores acima do preço de mercado apurado pela Comissão de Acompanhamento de Gastos do COVID-19 deste Tribunal (**R\$ 17,11 por unidade**), cujo montante deverá ser apurado em sede de liquidação de decisão (art. 99 da LOTC), a partir do valor que for efetivamente indenizado à empresa fornecedora.

É o parecer.

Curitiba, 30 de setembro de 2020.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas